



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Cairu

1

Sexta-feira • 29 de Outubro de 2021 • Ano • Nº 5299

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Cairu publica:

- **Lei Nº 629, De 27 De Outubro De 2021** - Regulamenta a exploração das atividades esportivas recreativas em voos simples e duplos com parapentes, asas deltas ou similar, no Município de Cairu/BA, e dá outras providências.



Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério

Gestor - HILDÉCIO ANTÔNIO MEIRELES FILHO / Secretário - Governo / Editor - Prefeito
Praça Marechal Deodoro, nº 03

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: XUHKL3NMORQZVBNPQ84QW

Leis



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIRU
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 629, DE 27 DE OUTUBRO DE 2021.

“Regulamenta a exploração das atividades esportivas recreativas em voos simples e duplos com parapentes, asas deltas ou similar, no Município de Cairu/BA, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAIRU, Prefeito do Município de Cairu, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Cairu aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - A exploração comercial de voos esportivos simples e duplos, realizados a qualquer título, através de parapentes, asas deltas e similares, no Município de Cairu, respeitará os termos desta Lei.

Art. 2º - Caberá aos clubes ou entidades de voo livre do Município, que estiverem em conformidade com as exigências emanadas pela entidade nacional de administração esportiva, em pleno desempenho, de acordo com o estabelecido pela Lei nº 9615, de 24 de março de 1998 (Lei Geral do Desporto Brasileiro) e as que porventura a sucederem, o gerenciamento de todas as atividades aero esportivas estabelecidas neste Município.

§ 1º - A entidade de administração esportiva, a que se refere este artigo, deverá manter norma regulamentar e sistema de gestão esportivo que comprove e documente os critérios utilizados no nivelamento dos seus praticantes.

§ 2º - A entidade de administração esportiva deverá provar que seus estatutos seguem as determinações da Lei nº 9615/98, em especial as consignadas em seus artigos 22, 23 e 24.

§ 3º - A entidade nacional de administração esportiva deverá demonstrar que o histórico de seus processos eleitorais seguiu os procedimentos consignados na Lei nº 9615, a partir de 24 de março de 1998.

Art. 3º - A expedição dos alvarás para a exploração comercial de voos esportivos simples e duplos, realizados a qualquer título, através de parapentes,



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIRU
GABINETE DO PREFEITO

asas deltas e similares está vinculada ao cumprimento das exigências expressas nesta Lei.

Art. 4º - Fica proibido a exploração comercial de voos esportivos simples e duplos, realizados a qualquer título, através de parapentes, asas deltas e similares no âmbito do Município, senão por aqueles enquadrados e autorizados nos termos desta Lei, ficando os infratores sujeitos às penalidades a serem regulamentadas por Decreto, que irão da interdição e aplicação de multas de até 500 (quinhentos) VRM (Valor de Referência do Município), sem prejuízo de outras disposições legais.

Art. 5º - Cabe aos clubes ou entidades interessados em gerenciar as atividades esportivas, que trata esta Lei, providenciarem sua habilitação junto a Secretaria Municipal de Finanças através da Receita Municipal, apresentando a seguinte documentação:

I – ofício do Aeroclube do Brasil indicando qual a entidade nacional de administração esportiva que possui delegação de poderes internacionais da Federação Aeronáutica Internacional – FAI;

II – ofício da entidade nacional de administração esportiva a que se refere o inciso anterior, atestando a regularidade da sua situação;

III – norma regulamentar e sistema de gestão esportiva a que se refere o caput do art. 2º desta Lei.

Art. 6º - A pessoa Física interessada na exploração comercial de voos esportivos simples e duplos, realizados a qualquer título, através de parapentes, asas deltas e similares solicitará alvarás devendo cumprir os seguintes requisitos:

I – ser instrutor de voo livre em situação regular com a Associação Brasileira de Parapente (ABP) nos termos desta Lei;

II – possuir declaração expedida pelo clube ou entidade de voo livre deste Município e pela entidade de administração esportiva (ABP) que preencha os requisitos desta Lei;

III – apresentar cópia do contrato de seguro nos termos do art. 7º deste diploma legal.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIRU
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único – As pessoas a que se refere o caput deste artigo deverão solicitar registro na Secretaria Municipal de Finanças, através da Receita Municipal, para a expedição de alvarás, que terão validade de 01 (um) ano, munidos dos documentos exigidos nesta lei.

Art. 7º - É obrigatória a contratação de seguro pela pessoa interessada na exploração comercial de voos esportivos simples e duplos, realizados a qualquer título, através de parapentes, asas deltas e similares realizados no Município, com o objetivo de cobrir danos pessoais e de terceiros, do piloto e passageiros, durante a realização dos voos comercializados.

Art. 8º - A pessoa física deverá manter histórico das atividades realizadas, devendo apresentá-lo semestralmente à Receita Municipal, contendo ficha cadastral dos passageiros, termo de esclarecimento de riscos a que se refere o art. 17 desta Lei, além da data e horário de voo realizado.

Art. 9º - Na realização de voos disciplinados por esta Lei é proibido utilizar equipamentos ou técnicas desportivas em desacordo com as normas emitidas pelos fabricantes dos equipamentos empregados, das entidades nacionais de administração esportiva registrada nos termos do art. 5º e da Comissão Técnica a que se refere o art. 15 desta Lei.

Parágrafo Único – Somente poderão ser utilizados equipamentos fabricados para a realização da atividade esportiva, aquele que o fabricante é identificável, estando vedada a utilização de materiais de fabricação caseira e sem procedência definida.

Art. 10 – É obrigatório que o passageiro que irá desenvolver a atividade disciplinada nesta Lei seja alertado pelo instrutor ou equipe que estiver sob sua responsabilidade, em relação aos riscos envolvidos, posturas que devem ser observadas durante a atividade, ao vestuário correto, ao modo de prender os cabelos, adornos ou qualquer outro objeto ou atitude que exponha a alguma possibilidade de dano.

Art. 11 – Durante o desenvolvimento das atividades de que trata esta Lei, é obrigatório o monitoramento das condições meteorológicas, devendo o clube ou entidade de voo livre habilitado indicar quais os limites operacionais e



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIRU
GABINETE DO PREFEITO

responsáveis por suspendê-las caso haja o comprometimento da segurança dos praticantes.

Art. 12 – Os instrutores habilitados nos termos desta Lei são obrigados a comunicar os acidentes ou incidentes ocorridos na exploração comercial da atividade à Secretaria Municipal de Turismo e ao clube ou entidade à qual estiverem filiados, que manterão os registros dos fatos.

Art. 13 – Os instrutores habilitados deverão fornecer ao clube ou entidade responsável no Município a lista dos equipamentos utilizados na exploração de voos simples e duplos, realizados a qualquer título, através de parapentes, asas deltas e similares, contendo as seguintes informações:

- I – tipo do equipamento;
- II – nome do fabricante;
- III – data de fabricação;
- IV – descrição documentada das instruções do fabricante do equipamento, contendo informações sobre suas condições de uso e manutenção;
- V – descrição das medidas adotadas para a conservação e manutenção do equipamento.

Art. 14 – É obrigatória a utilização dos equipamentos indicados na lista a que se refere o artigo anterior, sendo que sua substituição será realizada nos mesmos termos.

Art. 15 – O clube ou entidade de voo livre do Município em conjunto com a entidade nacional de administração esportiva referidas no artigo 2º desta Lei, por suas comissões técnicas, deverão:

- I – estabelecer parâmetros de uso e manutenção dos equipamentos;
- II – proibir técnicas e equipamentos que entenderem adequados;
- III – estabelecer medidas que garantam a prevenção de acidentes e o aumento da segurança da atividade esportiva recreativa, inclusive designar fiscal de rampa para orientação de decolagens e pouso;
- IV – estabelecer o número máximo de equipamentos que poderão estar ao mesmo tempo em voo com finalidade de preservar a segurança da operação;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIRU
GABINETE DO PREFEITO

V – estabelecer o número máximo de equipamentos que poderão estar ao mesmo tempo em voo com a finalidade, com a finalidade de preservar a segurança da operação;

VI – indicar os encarregados pela fiscalização das atividades entre seus participantes.

Art. 16 – Os instrutores habilitados nos termos desta Lei deverão manter, na área de decolagem, plana suficiente, visível, informando o telefone e e-mail para sugestões e reclamações junto ao clube ou entidades de voo livre do Município que preencherem os requisitos desta Lei.

Art. 17 – O passageiro da atividade regulada nesta Lei, após ser bem esclarecido sobre os itens previstos no artigo 10, antes do procedimento de decolagem, deve assinar o Termo de Conhecimento de Risco e Responsabilidade pela prática de voo duplo e, no caso de menores de idade, subscrito pelos responsáveis legais, comprometendo-se a respeitar as regras de segurança e as orientações do instrutor.

Art. 18 – A Secretaria Municipal de Turismo fiscalizará o exercício das atividades esportivas e recreativas em voos ou parapentes, asas deltas e similares, podendo contar com o auxílio das entidades indicadas no art. 15 desta Lei.

Art. 19 – Os fiscais da Secretaria Municipal de Turismo, nos termos limites de suas atribuições, são competentes para lavrar autos de infração, aplicar penalidades e realizar relatórios sobre as atividades de voo livre exercidas no Município.

Art. 20 – Cabe aos clubes de voo livre do Município que preencherem os requisitos desta lei estabelecer um plano de evacuação de feridos, em casos de acidentes em conjunto com o Corpo de Bombeiros.

Art. 21 – Os impostos e taxas referentes à exploração comercial das atividades esportivas recreativas em voos duplos com parapente e asa delta seguirão as disposições contidas ou equiparadas no Código Tributário Municipal.

§ 1º - Além dos tributos mencionados no caput deste artigo, somente poderá ser cobrada aos pilotos, pelos clubes ou entidades de voo livre, a contribuição regular de associado.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIRU
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - A contribuição regular de associado a que se refere o § 1º deste artigo não poderá ser cobrada dos sócios remidos.

Art. 22 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23 – Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Cairu/Bahia, 27 de outubro de 2021.

HILDÉCIO ANTÔNIO MEIRELES FILHO
Prefeito Municipal de Cairu

